



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO LI

FORTALEZA, 06 DE JANEIRO DE 2004

Nº 12.743

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 8811 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera os quantitativos constantes no Anexo Único da Lei nº 8.070, de 10 de outubro de 1997, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - O Quadro Único de Pessoal do Poder Executivo - Administração Direta, aprovado pela Lei nº 8.070, de 10 de outubro de 1997, passa a ter os quantitativos constantes do Anexo Único, parte integrante desta Lei. Parágrafo Único. A lotação de cada órgão da Administração Direta será aprovada por Decreto do Chefe do Poder Executivo, exceto em relação aos cargos de Procurador do Município, definida na forma da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município. Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 30 de dezembro de 2003. **Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.**

ANEXO ÚNICO

QUADRO ÚNICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
GRUPO OCUPACIONAL	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
CATEGORIA FUNCIONAL	ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR (ANS)	
DENOMINAÇÃO DO CARGO	LEI Nº 8.070 10/10/1997	PROJETO LEI (QUADRO PROPOSTO)
Administrador	81	81
Advogado	61	61
Agente Técnico de Serviços Jurídicos	3	3
Analista de Organização e Métodos	3	3
Analista de Sistemas	4	24
Arquiteto	25	45
Assistente de Operações	2	11
Assistente Social	212	252
Bibliotecário	16	16
Cirurgião-Dentista	112	132
Contador	17	37
Economista	22	40
Economista Doméstico	4	4
Enfermeiro	343	400
Engenheiro Agrônomo	17	23
Engenheiro Civil	98	130
Engenheiro de Alimentos	2	2
Engenheiro de Pesca	12	10
Engenheiro de Transportes	4	4
Engenheiro Eletricista	4	4
Engenheiro Florestal	2	1
Engenheiro Mecânico	4	5

Engenheiro Operacional	-	1
Engenheiro Químico	3	3
Engenheiro Sanitarista	4	4
Estatístico	2	2
Farmacêutico	169	169
Fisioterapeuta	70	70
Fonoaudiólogo	2	2
Geógrafo	2	7
Geólogo	7	5
Historiógrafo	4	-
Jornalista	18	18
Médico	1.039	1.146
Médico Veterinário	39	31
Nutricionista	56	100
Pedagogo	8	8
Psicólogo	9	20
Químico	4	4
Químico Industrial	-	1
Sociólogo	18	18
Técnico em Comunicação Social	2	2
Técnico em Revisão	3	3
Tecnólogo em Saneamento Ambiental	2	2
Terapeuta Ocupacional	12	20
TOTAL	2.521	2.924

QUADRO ÚNICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
GRUPO OCUPACIONAL	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
CATEGORIA FUNCIONAL	APOIO ADMINISTRATIVO	
DENOMINAÇÃO DO CARGO	LEI Nº 8.070 10/10/1997	PROJETO LEI (QUADRO PROPOSTO)
Agente Administrativo (A)	2.632	4.462
Agente Auxiliar de Serviços Jurídicos	4	3
Agente de Serviços Jurídicos	27	21
Agente Especial de Serviços Jurídicos	4	2
Assistente Administrativo	13	148
Auxiliar Administrativo	586	566
Datilógrafo	91	66
Secretária de Unidade Escolar (B)	42	200
Supervisor de Merenda Escolar	4	1
Técnico de Contabilidade	3	11
TOTAL	3.406	5.480

CATEGORIA FUNCIONAL	GUARDA MUNICIPAL	
DENOMINAÇÃO DO CARGO	Lei nº 8.070 10/10/1997	PROJETO LEI (QUADRO PROPOSTO)
Agente Especial de Serviços Públicos	-	30
Agente Municipal de Serviço Público e Cidadania	-	200
Guarda-Aspirante	300	-
Guarda de 1ª Classe (C)	215	658
Guarda de 2ª Classe	439	639
Inspetor de 1ª Classe	16	66
Inspetor de 2ª Classe	3	28
Inspetor de 3ª Classe	2	12
Inspetor Aspirante	60	60
Subinspetor de 1ª Classe (D)	4	154
Subinspetor de 1ª Classe	35	70

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 06 DE JANEIRO DE 2004

TERÇA-FEIRA - PÁGINA 2

“Bem aventurada é a nação cujo DEUS é o Senhor”



JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
Prefeito Municipal

MARIA ISABEL DE ARAÚJO LOPES
Vice-Prefeita

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



IMPrensa Oficial do Município
CRIADA PELA LEI Nº 461 DE 24 DE MAIO 1952

BENEDITO CÉSAR BRAÚNA B. MARTINS
Diretor

MARIA IVETE MONTEIRO
Assistente Técnico

AV. JOÃO PESSOA, 4180 - DAMAS
FONE: (085) 494.5886
(085) 452.1746

www.fortaleza.ce.gov.br/serv/diom.asp
CEP: 60.425-680 FORTALEZA - CEARÁ

SECRETARIADO

RÔMULO GUILHERME LEITÃO Procuradoria Geral do Município	GALENO TAUMATURGO LOPES Secretaria Municipal de Saúde	JOAQUIM NETO BESERRA Secretaria Executiva Regional II
EVELMA DE PAULA M. XIMENES Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento	PAULO DE MELO JORGE FILHO Secretaria Municipal de Educação e Assistência Social	PEDRO WILTON CLARES Secretaria Executiva Regional III
FRANCISCO JOSÉ PIERRE B. LIMA Secretaria de Administração do Município	ANTÔNIO MARCELO TEIXEIRA SOUSA Secretaria Municipal de Desenvolv. Urbano e Infra-Estrutura	JOÃO ALVES DE MELO Secretaria Executiva Regional IV
ALOISIO BARBOSA DE C. NETO Secretaria de Finanças do Município	TERESA CRISTINA NEVES DE PINHO Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano	NELBA APARECIDA A. MAIA FORTALEZA Secretaria Executiva Regional V
MARIA DO CARMO MAGALHÃES Secretaria de Desenvolvimento Econômico	TERESINHA DE JESUS L. NOGUEIRA Secretaria Executiva Regional I	MAURÍLIO BANHOS DIAS Secretaria Executiva Regional VI

Subinspetor de 1ª Classe	40	252
TOTAL	1.114	2.169

- (A) 830 Agentes Administrativos estão sendo convocados em dezembro/03.
(B) 19 Secretários de Unidade Escolar estão sendo convocados em dezembro/03.
(C) 152 Guardas de 1ª Classe estão sendo convocados em dezembro/03.
(D) 38 Subinspetores de 1ª Classe estão sendo convocados em dezembro/03.

QUADRO ÚNICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
GRUPO OCUPACIONAL	TAF	
CATEGORIA FUNCIONAL	ADMINISTRAÇÃO FISCAL, TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA DO TESOUREIRO MUNICIPAL	
DENOMINAÇÃO DO CARGO	LEI Nº 8.070 10/10/1997	PROJETO LEI (QUADRO PROPOSTO)
Auditor de Tributos Municipais (E)	73	109
Técnico em Planejamento Financeiro	40	40
TOTAL	113	149
CATEGORIA FUNCIONAL	ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE DA RECEITA MUNICIPAL	
DENOMINAÇÃO DO CARGO	LEI Nº 8.070 10/10/1997	PROJETO LEI (QUADRO PROPOSTO)
Agente Especial Fazendário	9	9
Auxiliar de Serviço Fazendário	9	9
Técnico Auxiliar de Atividades Fazendárias	133	133
Técnico de Atividades Fazendárias	16	16
Técnico em Levantamentos Cadastrais	69	69
Técnico Fazendário	9	9
TOTAL	245	245

- (E) 16 Auditores de Tributos Municipais estão sendo convocados em dezembro/03.

QUADRO ÚNICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
GRUPO OCUPACIONAL	MAGISTÉRIO	
CATEGORIA FUNCIONAL	ENSINO	
DENOMINAÇÃO DO CARGO	LEI Nº 8.070 10/10/1997	PROJETO LEI (QUADRO PROPOSTO)
Professor	6.327	9.868
Professor de Educação Física	8	8

Professor Orientador de Aprendizagem	610	610
Professor sem Habilitação	14	14
TOTAL	6.959	10.500
CATEGORIA FUNCIONAL	ESPECIALIZAÇÃO	
DENOMINAÇÃO DO CARGO	LEI Nº 8.070 10/10/1997	PROJETO LEI (QUADRO PROPOSTO)
Consultor Pedagógico	3	3
Inspetor Escolar	7	7
Orientador Educacional (F)	151	200
Planejador Educacional	10	10
Supervisor Escolar (G)	263	300
Técnico em Educação (H)	47	70
Técnico em Educação Física	3	3
TOTAL	484	593

CATEGORIA FUNCIONAL	EDUCAÇÃO AUXILIAR	
DENOMINAÇÃO DO CARGO	LEI Nº 8.070 10/10/1997	PROJETO LEI (QUADRO PROPOSTO)
Auxiliar de Educação	46	46
Orientador de Ensino	3	3
TOTAL	49	49

GRUPO OCUPACIONAL	FISCALIZAÇÃO	
CATEGORIA FUNCIONAL	ADMINISTRAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO	
DENOMINAÇÃO DO CARGO	LEI Nº 8.070 10/10/1997	PROJETO LEI (QUADRO PROPOSTO)
Fiscal de Abastecimento	12	12
Fiscal de Controle Urbano	81	81
Fiscal de Higiene e Saúde Pública	31	31
Fiscal de Transporte Urbano	12	12
Técnico Fiscal de Abastecimento	20	20
Técnico Fiscal de Comércio Ambulante	16	16
Técnico Fiscal de Controle e Urbano	40	40
Técnico Fiscal de Higiene e Saúde Pública	47	47
Técnico Fiscal de Transporte Urbano	51	51
TOTAL	310	310

- (F) 54 Orientadores Educacionais estão sendo convocados em dezembro/03.
(G) 81 Supervisores Escolares estão sendo convocados em dezembro/03.
(H) 16 Técnicos em Educação estão sendo convocados em dezembro/03.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 06 DE JANEIRO DE 2004

TERÇA-FEIRA - PÁGINA 3

QUADRO ÚNICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
GRUPO OCUPACIONAL	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
CATEGORIA FUNCIONAL	APOIO OPERACIONAL	
DENOMINAÇÃO DO CARGO	LEI Nº 8.070 10/10/1997	PROJETO LEI (QUADRO PROPOSTO)
Agente de Comércio Ambulante	12	12
Agente de Saúde Escolar	208	-
Atendente de Serviços de Saúde	354	354
Auxiliar de Enfermagem	928	1.167
Auxiliar de Engenharia	2	2
Auxiliar de Laboratório de Análises Clínicas	157	157
Auxiliar de Laboratório de Solos e Asfaltos	2	3
Auxiliar de Manutenção	20	20
Auxiliar de Radiologia	35	35
Auxiliar de Serviços de Saúde	73	73
Auxiliar de Serviços Gerais	2.022	2.022
Auxiliar de Topógrafo	3	3
Costureiro	3	3
Cozinheiro	25	25
Desenhista	4	20
Diagramador	4	4
Digitador	12	12
Feitor	2	2
Gráfico	16	16
Gráfico Auxiliar	12	12
Instrutor de Artes e Ofícios	35	35
Instrutor de Esportes	59	59
Laboratorista de Solos e Asfaltos	2	2
Mecânico de Máquinas e Veículos	16	16
Merendeira	380	380
Motociclista	6	56
Motorista de Viaturas Leves	143	143
Motorista de Viaturas Pesadas	12	14
Motoristas Socorrista	-	42
Músico	21	21
Oficial de Manutenção	48	166
Operador de Computador	9	40
Operador de Máquinas	2	64
Operador de Recursos Audiovisuais	5	5
Operador Sistema Composer	7	7
Programador de Computador	2	37
Radialista	3	3
Técnico Agrícola	-	-
Técnico de Laboratório de Análises Clínicas	108	108
Técnico de Manutenção	8	16
Técnico em Enfermagem	100	100
Técnico em Higiene Dental	72	75
Técnico em Microfilmagem	20	20
Técnico em Radiologia	7	16
Técnico Fiscal em Obras	-	31
Técnico Industrial em Edificações	6	21
Técnico Industrial em Eletrotécnica	-	1
Técnico Industrial em Estradas	2	6
Técnico Industrial Químico	-	1
Telefonista	39	39
Topógrafo	7	11
Torneiro Mecânico	2	2
Vigia	373	373
TOTAL	5.388	5.852
TOTAL GERAL	20.589	28.271

*** **

LEI Nº 8812 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003

Disciplina a instalação e fiscalização de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas de radiação eletromagnética no Município de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A instalação de antenas de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética no Município de Fortaleza fica sujeita às condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - Estão compreendidas nas disposições desta Lei as antenas transmissoras de radiação eletromagnética que operam na faixa de frequência de 9 KHz (nove quilohertz) a 300 GHz (trezentos gigahertz).

§ 2º - São excluídas do estabelecimento no caput deste artigo as antenas transmissoras de radiação eletromagnética associadas a:

I - radares civis e militares, destinados à defesa ou controle de tráfego aéreo;

II - radioamador, faixa cidadão e similares;

III - radiocomunicadores de uso exclusivo das polícias civil e militar, guarda municipal, corpo de bombeiros, defesa civil, controle de tráfego ambulância e serviços relacionados à proteção da segurança e saúde dos administrados;

IV - radiocomunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos.

Art. 2º - É vedada a instalação de antenas transmissoras de radiação eletromagnética em:

I - bens públicos de uso comum do povo ou de uso especial;

II - áreas de parques, praças e centros comunitários;

III - áreas de preservação estabelecidas pela legislação de Uso e Ocupação do Solo;

IV - locais com distância inferior a 30,00m (trinta metros) de prédios tombados ou em processo de tombamento pelos órgãos competentes;

V - estabelecimentos de ensino formal, creches, clínicas médicas, hospitais, postos de saúde e similares ou a menos de 30,00m (trinta metros) destes.

§ 1º - A distância referida nos incisos IV e V deste artigo será contada a partir do eixo da torre ou suporte de antena transmissora de radiação eletromagnética até a edificação ou área de acesso aos locais elencados nos mesmos incisos.

§ 2º - Ocorrendo a mudança de destinação de uso de imóvel situado no raio de 30,00m (trinta metros) do local onde as antenas se encontram em operação, a aplicação das restrições constantes deste artigo ficará sujeita à realização de Estudo de Impacto Ambiental, a cargo da empresa operadora da antena, e posterior aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMAM).

§ 3º - Na hipótese do § 2º deste artigo, não haverá óbice à manutenção da antena, desde que observado o limite máximo de radiação previsto no art. 3º desta Lei.

Art. 3º - Toda instalação de antenas transmissoras deverá ser feita de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente na área pretendida com a da radiação adicional emitida pela nova antena, medida por equipamento que faça a integração da densidade de potência nas frequências da faixa prevista por Lei, não ultrapasse os limites especificados no Regulamento sobre Limitação da Exposição a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos na faixa de radiofrequências entre 9 khz (nove quilohertz) a 300 GHz (trezentos gigahertz) da ANATEL, em vigor.

§ 1º - O atendimento aos limites de densidade de potência média total a que se refere o caput deste artigo pode-